



Solução de Consulta nº 87 - Cosit

Data 24 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AÇÃO MOVIDA PELO ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RETER E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO NA GFIP. CND.

A existência de decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não a desobriga do recolhimento da contribuição caso, ao final, a decisão não lhe seja favorável.

Esta contribuição previdenciária deve ser informada na GFIP, sob pena de, constatado o descumprimento desta obrigação, ser realizado o lançamento do crédito tributário em nome da empresa adquirente para prevenir a decadência, não sendo aplicáveis ao caso os procedimentos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

Não obstante, a empresa adquirente pode obter a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa mediante apresentação, nos postos de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da decisão judicial de suspensão da obrigação de recolher a contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, art. 30, inciso IV e art. 32, inciso IV; Decreto 3.048, de 1999, art. 225, inciso IV; Solução de Consulta Interna Cosit nº 01, de 2017. Ato Declaratório Executivo (ADE) Codac nº 6, de 23 de fevereiro de 2015.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

2. Informa que os principais fornecedores da empresa são produtores rurais pessoas físicas que estão sujeitas à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (“Funrural”). Acrescenta que “a Consulente promoveu Ação Ordinária Declaratória para desobrigá-la de apurar e recolher a citada contribuição”, e que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região “afastou a obrigação da autora de reter e recolher a contribuição previdenciária sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas”. Referida decisão, afirma, foi objeto dos recursos extraordinário e especial, sem efeito suspensivo.

3. Aduz que, apesar de desobrigada de reter e recolher a mencionada contribuição previdenciária, a empresa continua obrigada a cumprir as obrigações acessórias. Menciona o Ato Declaratório Executivo (ADE) Codac nº 6, de 23 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da GFIP pelas empresas adquirentes de produção rural de produtor rural Pessoa Física impossibilitadas de efetuar a retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, em razão da existência de liminares ou decisões proferidas em ações judiciais propostas pelo produtor rural.

4. Mesmo considerando que a ação judicial foi proposta pela consulente, e não pelo produtor rural, indaga se deverá observar as disposições contidas no mencionado Ato Declaratório. E, caso contrário, como proceder para cumprir a decisão judicial e a obrigação acessória, para não ficar inadimplente e por consequência sem a necessária Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Fundamentos

5. Inicialmente, esclareça-se que o processo administrativo de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, vez que se limita à interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

6. Acrescente-se que não se analisa o teor da decisão judicial mencionada na consulta, nem se sua interpretação por parte da consulente está ou não correta. Analisa-se tão somente a questão jurídica levantada, a saber, qual o procedimento a ser adotado para o preenchimento da GFIP quando a empresa adquirente, na qualidade de autora da ação judicial, obtém medida liminar desobrigando-a de reter e recolher a contribuição previdenciária, conforme determina o inciso IV do art. 30 Lei nº 8.212, de 1991.

7. Verifica-se que o ADE Codac nº 6, de 2015, mencionado pela Consulente, disciplina a situação em que a impossibilidade de retenção por parte da empresa adquirente decorre de ação judicial ajuizada pelo produtor rural Pessoa Física ou segurado especial. Os procedimentos para a informação na GFIP, que constam no Ato Declaratório, são para evitar que a empresa adquirente seja indevidamente responsabilizada por uma retenção que não poderia realizar, por conta de medida liminar deferida em ação judicial cujo autor é produtor rural.

8. No caso sob análise, em que o próprio adquirente ou a cooperativa é que são os autores da ação judicial para a obtenção da medida liminar que suspende a obrigação de reter e recolher a contribuição prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não é aplicável o ADE Codac nº 6, de 2015. O procedimento é outro, conforme adiante apontado.

9. Sobre este tema, veja a seguir o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 17 de janeiro de 2017:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.
Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 25, I e II, e 30, IV e X.

[...]

8. A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física (contribuinte individual ou segurado especial), conhecida como FUNRURAL, está prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

8.1 A obrigação de recolher essa contribuição, conforme estabelece o inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, é do próprio produtor rural pessoa física, caso comercialize sua produção diretamente, no varejo, com consumidor pessoa física ou com outro produtor rural pessoa física (seja contribuinte individual, seja segurado especial).

8.2. Todavia, caso o produtor rural pessoa física comercialize sua produção com empresa ou cooperativa, a obrigação de recolher a contribuição, conforme estabelece o inciso IV do mesmo art. 30, é da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa, que se sub-rogam nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos pertinentes (sublinhou-se):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

.....

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

9. Observe-se que, na hipótese descrita no inciso IV do art. 30, a Lei nº 8.212, de 1991, não abre qualquer margem para que se cogite a existência de solidariedade, ou mesmo de subsidiariedade, entre a empresa ou a cooperativa e o produtor rural pessoa física que comercializou com elas a produção dele. Isso porque, literalmente, a norma legal estabelece uma hipótese de sub-rogação da empresa ou cooperativa na obrigação do produtor rural pessoa física, isto é, a empresa ou a cooperativa substituem o produtor rural no polo passivo da obrigação tributária, e passam a revestir, com exclusividade, a condição de sujeito passivo.

10. Não se olvida que, na SCI Cosit nº 1, de 2013, tenha-se decidido que, “existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência (...) em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial”. Ocorre que a situação examinada na SCI Cosit nº 1, de 2013, é substancialmente diversa daquela aqui em análise, porquanto, no caso da SCI Cosit nº 1, de 2013, era o produtor rural pessoa física quem havia ajuizado a ação com pedido para que a empresa adquirente fosse impedida de reter e recolher a contribuição previdenciária em apreço e, por isso, era cabível, deveras, falar em “impossibilidade de retenção e recolhimento” por parte da empresa adquirente. Diferentemente, no quadro ora em apreço, é a própria empresa adquirente (ou consumidora, ou consignatária, ou cooperativa) quem intenta a lide, o que, só por essa razão, já torna inadequado falar-se em “impossibilidade” ou “impedimento” de ela reter e recolher a contribuição previdenciária em questão.

11. Detalhando o último argumento aduzido no parágrafo precedente, convém elucidar que a Lei nº 8.212, de 1991, não contém disposição expressa alguma em que fiquem a empresa ou a cooperativa autorizadas a efetuar a retenção, no momento em que pagam ao produtor rural pessoa física, do valor correspondente à contribuição que elas são obrigadas a recolher. Para efeito de comparação, vejam-se estes dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991 (grifou-se):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....
I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso (...);

.....

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

.....

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo.

.....

12. Não demanda esforço de monta constatar que, na Lei nº 8.212, de 1991, o tratamento dispensado à hipótese descrita no inciso IV do seu art. 30 é bastante diverso daquele verificado nos casos em que tradicionalmente se entende que há responsabilidade tributária com obrigação de retenção por parte do responsável tributário. Deveras, nos exemplos acima coligidos nos incisos I, "a" e "b", V e XIII, a lei não deixa dúvida: a empresa, ou o empregador, é obrigado a arrecadar (leia-se "reter") e recolher a contribuição; a alínea "a" do inciso I é ainda mais clara, autorizando o desconto, na remuneração a ser paga, do valor da contribuição retido. Nada disso está presente no inciso IV do art. 30. Conforme exposto alhures, há, neste, uma regra singela, conquanto incisiva: a empresa ou cooperativa subrogam-se na obrigação do produtor rural pessoa física, relativa, essa obrigação, à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dele. Só isso.

13. À vista desse arcabouço legal, pode-se sustentar que a empresa ou a cooperativa tratadas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não têm propriamente uma **obrigação legal de reter** a contribuição previdenciária sobre a qual versa esse mesmo inciso. Elas têm, literalmente, obrigação, por sub-rogação, de cumprir a obrigação que, não fosse essa sub-rogação, seria do produtor rural pessoa física, e que consiste na obrigação de "recolher a contribuição" prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Se a empresa ou a cooperativa não efetuarem a retenção, a sua obrigação, por óbvio, permanece intacta, pela simples razão de que a falta de retenção, por si só, jamais poderia ter o dom, sem expressa previsão legal, de afastar a sub-rogação imposta pelo inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 (salvo na hipótese versada na SCI Cosit nº 1, de 2013, consoante os fundamentos nesta alinhavados).

14. Dessarte, se é certo que o inciso V do art. 78 da IN RFB nº 971, de 2009, atribui à empresa e à cooperativa enquadradas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a responsabilidade, quando pagam ao produtor rural pessoa física, de efetuar a retenção do valor da contribuição previdenciária que terão de recolher, é igualmente incontroverso que, nos termos explícitos da Lei nº 8.212, de 1991, a obrigação delas é, especificamente, a de recolher a referida contribuição. Se não efetuarem retenção alguma, seja lá por qual o motivo for (ressalvada a já citada hipótese descrita na SCI Cosit nº 1, de 2013), nada muda quanto a essa obrigação, que, repita-se, é delas por sub-rogação legal.

15. Os pontos trazidos à balha até este passo permitem asseverar que a SCI Cosit nº 1, de 2013, não pode ter aplicação ao caso vertente, uma vez que nele não há, nem pode haver, decisão judicial “que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária” em foco. Ora, como, na situação aqui em exame, a ação judicial foi ajuizada pela própria empresa adquirente, ela, se estiver obrigada a recolher a contribuição, sempre poderá efetuar a retenção do valor que deve recolher; e, mesmo se estiver desobrigada do recolhimento, por decisão não definitiva proferida nessa ação judicial, poderá, ainda assim, em princípio, proceder à retenção e depositar judicialmente o valor que, legalmente, estaria obrigada a recolher. Enfim, não há como sustentar que, por força de uma decisão proferida em ação judicial que ela mesma ajuizou, a empresa venha a ver-se involuntariamente “impedida” de efetuar a retenção.

16. A argumentação expendida no item anterior, conjugada com o entendimento da RFB de que a empresa adquirente ou a cooperativa são responsáveis por efetuar a retenção do valor de contribuição que estão obrigadas a recolher, faz oportuno, como reforço, lembrar o disposto no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 (grifou-se):

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

.....

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

17. Na mesma esteira, transcrevem-se estes dispositivos da IN RFB nº 971, de 2009:

Art. 78. A empresa é responsável:

.....

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;

.....

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

.....
IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

.....
§ 7º O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

18. Em síntese, tem-se que: (a) a empresa adquirente ou a cooperativa referidas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, são obrigadas, por sub-rogação (não há solidariedade ou subsidiariedade), ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991; (b) para efetuarem esse recolhimento, a RFB estabelece que a empresa adquirente ou a cooperativa são responsáveis pela retenção dos respectivos valores quando efetuarem o pagamento da produção adquirida ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial (a Lei nº 8.212, de 1991, não prevê expressamente essa retenção); (c) ainda que a empresa ou a cooperativa ajuízem ação pedindo para serem desobrigadas de reter e/ou de recolher, não se pode afirmar que elas estejam “impedidas” de efetuar a retenção, pois, em princípio, elas poderão depositar em juízo os valores que legalmente deveriam recolher; (d) o exposto na letra “c” afasta a aplicação, ao caso presente, da SCI Cosit nº 1, de 2013, pois esta trata de situação substancialmente distinta (nela, efetivamente há uma impossibilidade de retenção, decorrente de ação ajuizada por terceiro); (e) como a norma legal atribui à empresa ou à cooperativa a obrigação, por sub-rogação, relativa à contribuição previdenciária ora em foco, a revogação, cassação ou perda de eficácia do provimento judicial que afaste tal obrigação, proferido na ação por elas ajuizada, simplesmente fará retornar, em sua plenitude, a incidência da norma legal. Por outras palavras, a empresa ou a cooperativa que tiveram a obrigação afastada por decisão judicial por elas provocada simplesmente voltam à condição de obrigadas quando essa decisão deixa de produzir efeitos.

19. Vale frisar que esse entendimento não prejudica aquele exarado na SCI Cosit nº 1, de 2013, nem com ele conflita, uma vez que os fundamentos nela expendidos são outros. Na situação ali estudada, como a medida judicial efetivamente impedia a retenção pela empresa adquirente, e a ação fora ajuizada pelo produtor rural pessoa física, não se podia permanecer adstrito à simples disposição contida no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Buscou-se, por essa razão, efetuar uma construção que prestigiasse os princípios jurídicos envolvidos, e foi expressamente utilizada a analogia com situações em certos aspectos assemelhadas, já normatizadas no âmbito da RFB (caso do Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, e do inciso I do art. 150 da IN RFB nº 971, de 2009).

20. Conforme foi aqui demonstrado, a solução adequada ao caso presente é muito mais singela: limita-se a aplicar diretamente a norma legal (inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991) que fora judicialmente afastada por um provimento não definitivo, e que volta a incidir em sua plenitude quando essa decisão judicial deixa de produzir efeitos (por revogação, cassação, reforma, anulação etc.). É de todo evidente que, como

qualquer pessoa que busque a tutela jurisdicional, a empresa adquirente, ao ajuizar a ação em que pleiteava o afastamento daquela norma legal, assumiu o risco de ver a sua tese ao final rejeitada pelo Poder Judiciário, ainda que essa tenha sido, por ele, acolhida inicialmente.

21. Ressalte-se que esse risco assumido pela empresa não é compartilhado com os produtores rurais pessoas físicas de quem ela adquire a produção, haja vista que estes não são parte na ação por ela movida. Em outras palavras, ao ajuizar a ação visando a desonerar-se da obrigação imposta no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa assume sozinha o risco de ter de recolher tais contribuições com juros e multa, caso, ao fim e ao cabo, a decisão lhe seja desfavorável.

[...]"

10. Como se vê, o fato da empresa adquirente deixar de reter e recolher a contribuição conforme o inciso IV do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991, por conta de decisão judicial não definitiva em ação judicial por ela ajuizada, que suspende esta obrigação, não a desobriga do recolhimento da contribuição caso, ao final, a decisão não lhe seja favorável.

11. Esta a razão pela qual não há qualquer alteração nos procedimentos para o cumprimento da obrigação acessória de informar normalmente a contribuição na GFIP sob pena de, constatado o descumprimento desta obrigação, seja realizado o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência.

12. Não obstante, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, de que trata o art.151 e os incisos IV e V do art.206 Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, poderá ser obtida pela empresa adquirente mediante a apresentação, nos postos de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, da decisão judicial de suspensão da obrigação de recolher a contribuição.

Conclusão

13. Ante o exposto responde-se a consulente que:

13.1. O fato da empresa adquirente deixar de reter e recolher a contribuição conforme o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, por conta de decisão judicial não definitiva em ação judicial por ela ajuizada, que suspende esta obrigação, não a desobriga do recolhimento da contribuição caso, ao final, a decisão não lhe seja favorável.

13.2. Esta a razão pela qual os procedimentos para a informação na GFIP, estabelecidos no Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015, não são aplicáveis à situação em que a adquirente, na qualidade de autora da ação judicial, obtém medida liminar desobrigando-a de reter e recolher a contribuição previdenciária, conforme determina o inciso IV do art. 30 Lei nº 8.212, de 1991.

13.3. Nesta situação, não há alteração nos procedimentos para o cumprimento da obrigação acessória de informar normalmente a contribuição na GFIP, conforme o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e inciso IV do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1991, sob pena

de, constatado o descumprimento desta obrigação, ser realizado o lançamento do crédito tributário em nome da empresa adquirente para prevenir a decadência.

13.4. Não obstante, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, de que trata o art.151 e os incisos IV e V do art. 206, Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, poderá ser obtida pela empresa mediante a apresentação, nos postos de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, da decisão judicial de suspensão da obrigação de recolher a contribuição.

ADELÁDIA VIEIRA LOPES

Assinado digitalmente
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Ditri

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta